



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1285/2026

PROCEDIMENTO: 1.21.001.003553/2025-95

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO SILVA DOMINGOS

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 15 FRASCOS DE 100 ML CADA DE ESSÊNCIA PARA CIGARRO ELETRÔNICO. PRODUTO PROIBIDO PELA ANVISA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO. CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO ARITMÉTICA DA MERCADORIA APREENDIDA PARA FINS DE AFERIÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE APREENDIDA QUE EVIDENCIA A DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais, encaminhada pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, para apurar o crime de contrabando (art. 334-A do CP).

1.1. Consta dos autos que, no dia 29-09-2025, os investigados foram surpreendidos na posse de **15 frascos de 100ml cada de essência para cigarro eletrônico**, produto proibido pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada nº 855/2024). A mercadoria foi avaliada em R\$ 661,35 e os impostos iludidos estimados em R\$ 121,87.

1.2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

“[...] Compulsando os autos, constata-se que a notícia de fato deve ser arquivada, haja vista que a conduta é penalmente insignificante. Ainda que o enunciado n. 106 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admita a incidência do princípio da insignificância quando o quantitativo de cigarros apreendidos for igual ou inferior a 5 unidades, entendo que o enunciado deve ser mitigado em face da interpretação dada pelos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria.

É certo que o TRF da 4ª Região já consolidou entendimento sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, desde que não se trate de apreensão superior a 20 unidades de cigarros descartáveis (ou não recarregáveis).

[...]

*O caso concreto possui ainda outra nuance que deve ser destacada. A infração teria sido praticada em concurso de pessoas, sendo a representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil em face dos **2 ocupantes do veículo** que, ao que indica, portavam cigarros eletrônicos conjuntamente. Isso implicaria uma **quantidade individual de 7 cigarros eletrônicos por investigado**, quantia que é bastante ínfima para fins de persecução penal. É lícito supor que tais cigarros eram destinados a consumo pessoal ou mesmo a compartilhamento entre pessoas de seu convívio pessoal ou círculo de amizade dos representados.*

[...]”.

(Grifei)

1.3. Não há nos autos indicação de reiteração delitiva anterior por parte dos investigados.

1.4. Remessa dos autos à 2ª CCCR/MPF, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

2. De início, em relação sobre o fundamento de fazer divisão das mercadorias apreendidas para cada um dos 02 ocupantes do veículo para fins de aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhida.

2.1. O crime de contrabando consuma-se com a introdução da mercadoria proibida em território nacional.

2.2. No caso de concurso de pessoas, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP).

Assim, ambos os agentes respondem pela totalidade da mercadoria proibida, uma vez que agiram em unidade de desígnios e comunhão de esforços para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP).

2.3. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ: *“Em razão do concurso de pessoas, inviável a pretendida divisão do valor dos tributos para fins de aplicação do princípio da insignificância”* (AREsp nº 1.540.918, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/02/2020.)

2.4. Considerar a divisão resultaria no estímulo à prática criminosa mediante a simples inclusão de mais comparsas no veículo para pulverizar a responsabilidade penal.

2.5. No que se refere ao crime de contrabando de **cigarros eletrônicos**, esta 2ª Câmara, com base em entendimentos firmes e reiterados, editou o **Enunciado nº 106**, de que: *“É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso”*. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 07-11-2022.

2.6. Cabe sublinhar a seguinte distinção. Com efeito, no caso, não houve a apreensão de cigarros eletrônicos, mas de **15 frascos de 100ml cada de essência para cigarro eletrônico**, produto também proibido pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada nº 855/2024), mercadoria que impõe as seguintes conclusões:

- **Volume Total:** 1.500ml de essência proibida pela RDC ANVISA nº 855/2024;
- **Descaracterização do Uso Pessoal:** A quantidade de 1,5 litro de e-liquid é manifestamente incompatível com o consumo individual ou compartilhado entre amigos, denotando clara destinação comercial;
- **Equivalência:** Considerando que 100ml de essência possuem autonomia de uso superior a dezenas de dispositivos descartáveis, a carga total equivale a um volume de contrabando de vulto, o que afasta a “mínima ofensividade” exigida pelo STF para a bagatela.

2.7. Diferente do cigarro convencional (**Enunciado nº 90**), os cigarros eletrônicos e seus refis possuem maior rigor na análise da insignificância devido ao desconhecimento e potencial lesividade de seus componentes químicos líquidos. A importação de 15 frascos de 100 ml cada de substância proibida representa risco sanitário que não deve ser considerado insignificante.

2.8. Referências Justificativas:

- RDC ANVISA nº 855/2024: Reafirma a proibição de importação de DEFs e refis.
- Equivalência e Risco: [Estudo Fiocruz/Jornal da USP sobre DEFs](#).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 1285/2026

3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Determino designar outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR

GS/T.

1283224438